



DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO

Ofício nº 311/2020 – NUDPDH

Recife, 17 de abril de 2020.

**Ao Gabinete do Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes**

Endereços eletrônicos: *chefiagabinete19@gmail.com;*  
*procuradoria@jaboatao.pe.gov.br; semasc.jg@gmail.com*

**ASSUNTO: Recomendação Administrativa nº 11/2020**

**Exmo. Sr. Anderson Ferreira Rodrigues,**

Cumprimentando-o cordialmente, a **Defensoria Pública do Estado de Pernambuco**, por meio do Núcleo de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos, com base no art. 5º, inciso LXXIV, e art. 134 ambos da Constituição da República de 1988 e art. 128, VI e X<sup>1</sup>, da Lei Complementar nº 80/94, vem, encaminhar a recomendação administrativa nº 11/2020.

Aproveito a oportunidade para transmitir protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Henrique da Fonte A. de Souza**  
**Defensor Público - Mat. 297.666-8**

**Renata Patrícia Oliveira Nóbrega Gambarra**  
**Defensora Pública - Mat. 297.741-9**

---

<sup>1</sup> X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;



DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO

### **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n° 11/2020**

**A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por meio do Núcleo de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos, instituído pela Resolução n° 03/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, com fulcro no art. 4º, incisos II, VII, VIII, X e XI, todos da Lei Complementar n°80/94,**

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, declarou que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza-se como pandemia, significando o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

**CONSIDERANDO** que a Lei 13.979/2020 estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, incluindo o isolamento e a quarentena;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual n° 48.809/2020 estabelece, dentro do Estado de Pernambuco, medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública, tudo conforme a Lei 13.979/2020, reproduzindo o isolamento e a quarentena;

**CONSIDERANDO** que a Portaria n° 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamenta a operacionalização do disposto na Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelece, em seu art. 3º, § 2º, que a medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n° 10.282/2020 da Presidência da República, em seu art. 3º, II, estabelece a assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade como serviços públicos essenciais que deverão ter seu funcionamento e exercício resguardados durante a adoção das medidas enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus dispostas na Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** que a Portaria n° 337/2020 do Ministério da Cidadania, que estabelece medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito da rede



DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO

socioassistencial, disciplinando que a oferta dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais no âmbito do estados, municípios e Distrito Federal deverá ser garantida àqueles que necessitarem;

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado de Pernambuco emitiu o Ofício Circular nº 013/2020 – GAB/SDSCJ, estabelecendo a manutenção do funcionamento dos serviços de assistência social em todo o estado, com medidas temporárias de prevenção ao alastramento da pandemia;

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado de Pernambuco emitiu Ofício Circular direcionado, especificamente, a garantir o acesso da população em situação de rua aos serviços socioassistenciais existentes nos município, entre outras medidas destinadas à proteção desta população hipervulnerável;

**CONSIDERANDO** que o grupo de maior risco em caso de contágio pelo novo coronavírus - Covid-19 compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, hipertensão, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

**CONSIDERANDO** que, além da situação biofisiológica, a população em situação de rua encontra-se em extremo risco também em razão da impossibilidade de cumprimento das medidas acauteladoras recomendadas pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde, ante a ausência de domicílio próprio para o isolamento, da falta de acesso à água para lavar as mãos ou tomar banho de modo a manter sua higiene pessoal de maneira apropriada, bem como da notória carência nutricional;

**CONSIDERANDO** que, no atual cenário, é imprescindível que a higiene seja uma prioridade individual e coletiva, como bem vem frisando o Ministério da Saúde, urgindo uma necessidade ainda maior de que se assegurem aos cidadãos em situação de rua o necessário para que possam proceder sua higienização, garantindo minimamente o seu direito à saúde nesse contexto pandêmico;

**CONSIDERANDO** o fundado receio de que, diante das recomendações de isolamento social, os serviços voluntários de distribuição de alimentos conduzidos pela Sociedade Civil sejam reduzidos ou suspensos, o que deve ocorrer também



DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO

quanto ao volume de pequenas ofertas em dinheiro ou alimentos recebidas a título de caridade pelas pessoas em situação de rua que sobrevivem de coleta ("escolas");

**CONSIDERANDO** a forte percepção de que devam ser tomadas medidas que reduzam ao máximo o risco a que as pessoas em situação de rua estão submetidas, acreditando-se que a utilização dos equipamentos públicos esportivos e educacionais que se encontrem temporariamente ociosos e possuam alguma estrutura sanitária servirá como alternativa para abrigar e permitir a higienização daqueles que se encontram na rua e sem locais suficientes para higiene adequada, bem como para fornecimento de alimentação adequada;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 134 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 80/94, que confere à Defensoria Pública a função institucional de promover os direitos humanos e lhe incumbe a defesa dos grupos sociais vulneráveis que mereçam especial proteção do Estado;

**RECOMENDA**

Ao Município de Jaboatão dos Guararapes, na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito Anderson Ferreira Rodrigues, a adoção, além das elencadas no Ofício nº 498/2020-SAS, de medidas urgentes no sentido de proteger a população em vulnerabilidade e a população em situação de rua no município de Jaboatão dos Guararapes, quais sejam:

- a) A **reabertura** dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), ainda que em horário diferenciado/reduzido, em regime de escala de profissionais e/ou com atendimentos mediante prévio agendamento, evitando aglomerações, a exemplo de atividades em grupo, com aplicação do distanciamento social indicado e fornecimento de EPIs a todos os servidores e todas as servidoras, mantendo-se também a possibilidade de contatos por meios telefônicos ou eletrônicos, diante da essencialidade do serviço, em tudo observado a Portaria nº 337 de 2020 do Ministério da Cidadania;
- b) **Criação e efetivação** de estratégia de **acolhimento emergencial** da população em situação de rua no Município, com vistas a cumprir com a



DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO

medida de isolamento social preferencialmente domiciliar indicada pelos órgãos técnicos como mais satisfatória medida de prevenção ao contágio, incluindo:

b.1) a destinação dos espaços públicos educacionais e esportivos que estejam com a utilização suspensa e que contenham equipamentos sanitários aptos à higiene pessoal, para acomodar e para permitir a higiene básica das pessoas em situação de rua;

b.2) o pagamento de benefícios eventuais, tais como aluguel social ou auxílio moradia para aqueles que buscarem a assistência social mas que não possuam indicação ou desejo de abrigo, com prioridade para o grupo de risco (pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossuprimidas, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções);

b.3) a destinação de espaço específico, nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, para quem se enquadra em grupo de maior risco em caso de contágio pelo novo coronavírus (pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossuprimidas, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções);

b.4) a destinação de local apartado para as pessoas em situação de rua que apresentem suspeita de contaminação pelo COVID-19, para garantia de isolamento nos próprios equipamentos da rede socioassistencial;

c) **Ampliação** do fornecimento de **alimentação** à população em situação de



rua, durante a emergência de saúde, nos pontos de apoio já criados, para 3 (três) refeições diárias a serem fornecidas a todas e todos que procurarem os equipamentos municipais, independente de cadastro prévio;

- d) **Ampliação** dos **pontos de apoio** à população em situação de rua às demais regionais, **para além das Regionais** de Jaboatão Centro e Prazeres, descentralizando os serviços prestados, com prioridade às regionais em que os serviços de abordagem constantem maior concentração de pessoas em situação de rua, constituindo-se, de modo progressivo, outros pontos de apoio a depender da demanda;
- e) Fornecimento de álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis e material informativo sobre a Covid-19 nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua;
- f) Reforço da limpeza adequada dos equipamentos da rede socioassistencial, bem como a reposição de sabonete, copos descartáveis e álcool gel;

É importante deixar claro que nenhuma das medidas sugeridas e providência alguma deve resultar em

- a) internação compulsória indiscriminada de pessoas em situação de rua;
- b) privação de propriedade das pessoas em situação de rua;
- c) aglomeração de pessoas em situação de rua além do que for admitido pelas autoridades de saúde para a população em geral.

Por fim, é importante que a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco seja informada de todas as medidas e políticas públicas destinadas à prevenção da Covid-19 entre as pessoas em situação de rua. Requisita-se, portanto, que, no prazo de 5 dias úteis, tendo em vista a urgência da situação, seja informado o acatamento ou não da presente recomendação. Na primeira hipótese, devem ser encaminhados documentos acerca das providências adotadas.



DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO

Por oportuno, **segue anexo o Ofício Circular nº Ofício Circular nº 013/2020 – GAB/SDSCJ**, para conhecimento e observância.

Recife, 16 de abril de 2020.

Henrique da Fonte A. de Souza

**Defensor Público em exercício no  
Núcleo de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos (DPPE)**

Renata Patrícia Oliveira Nóbrega Gambarra

**Defensora Pública em exercício no  
Núcleo de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos (DPPE)**

Luana Silva Melo Herculano

**Defensora Pública em exercício nas  
Unidades Judiciárias da Fazenda Pública em Jaboatão dos  
Guararapes**